

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a classificação indicativa de obras musicais, litero-musicais ou audiovisuais em serviços de oferta de conteúdo por demanda (streaming).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a classificação indicativa de obras musicais, litero-musicais ou audiovisuais em serviços de oferta de conteúdo por demanda (streaming).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 74

§ 2º A regulação de que trata o caput estende-se ao conteúdo musical, litero-musical, audiovisual e aos programas que provejam interação do usuário com ambiente de jogo ou treinamento, oferecidos mediante requisição do usuário ou acesso em aplicação de internet.

§ 3º Entre os critérios de classificação serão considerados, prioritariamente, a exibição ou sugestão de imagens, cenas ou descrição que contenham ou sugiram violência, práticas sexuais, comportamento erótico, consumo de drogas lícitas ou ilícitas e demonstração do uso de armas.” (NR)

.....
“Art. 80-A. Os prestadores de serviços de streaming de música, como tais entendidos os provedores de aplicação de internet que veiculem obras musicais, litero-musicais, ou obras audiovisuais que lhes sirvam de suporte, mediante requisição do usuário, deverão manter controle de acesso que restrinja o



recebimento, a audição e a visualização do conteúdo de acordo com a faixa etária especificada no certificado de classificação.”

.....
“Art. 258

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o responsável por aplicação de internet que ofereça serviço de streaming em desacordo com o disposto no art. 80-A, sem prejuízo de outras penas previstas em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de oferta de conteúdo musical e audiovisual ganharam, na última década, importante participação no mercado de mídia. Em pesquisa de opinião da consultoria Sherlock Communications com consumidores brasileiros de audiovisual, 43% dos respondentes afirmaram ter assinado serviço de streaming de áudio ou vídeo em 2020. Trata-se de aumento expressivo em relação a anos anteriores, revelando crescente cansaço ou desinteresse em relação a outras formas de aquisição de conteúdo.

Tal comportamento tem importantes implicações para crianças e adolescentes. O conteúdo erótico ou de conotação erótica contido na programação traz graves implicações para a formação desses jovens. A música, em especial, é um vetor a ser acompanhado com atenção, seja pelas letras maldosas ou insinuantes, seja pelas coreografias que acompanham vários estilos musicais.

Infelizmente, os serviços de streaming de música encontram-se, no momento, afastados de qualquer supervisão. As obras musicais não são adequadamente classificadas e o acesso às mesmas não conta com supervisão adequada da idade do consumidor que a requisita.

Desejamos, com esta iniciativa, corrigir tal falha da legislação, provendo os fundamentos para que um adequado tratamento do conteúdo



musical seja alcançado, evitando a exposição de nossos jovens ao erotismo em momento impróprio à sua formação.

Em vista da importância desse tema, esperamos contar com o apoio de nossos nobres colegas para a discussão e desejável aprovação da iniciativa, que certamente propiciará um acesso melhor supervisionado dos jovens à internet.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARLA ZAMBELLI

2022-6359

